



Graduado Órgão do Ministério Público, CONHECER E CONCEDER PARCIALMENTE a ordem impetrada, nos termos do voto da Relatora, que integra esta decisão para todos os fins de direito. Sala das Sessões, em Manaus (AM).”.

**Processo: 4005363-77.2021.8.04.0000 - Habeas Corpus Criminal, Vara de Origem do Processo Não informado**

Impetrante: Antônio José Barbosa Viana.

Paciente: L. dos S. F..

Advogado: Antonio J. B. Viana (OAB: 5750/AM).

Impetrado: Estado do Amazonas.

ProcuradorMP: M. P. do E. do A..

Relator: José Hamilton Saraiva dos Santos. Revisor: Revisor do processo Não informado

HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INDEVIDA ANÁLISE SOBRE A NEGATIVA DE AUTORIA NA VIA ESTREITA DO WRIT. NÃO CONHECIMENTO. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADOS. MODUS OPERANDI. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PACIENTE FORAGIDO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. DECRETO DE PRISÃO FUNDAMENTADO EM ELEMENTOS DO CASO CONCRETO. PRECEDENTES. CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS, PER SI, NÃO AFASTAM A CUSTÓDIA CAUTELAR. NÃO OCORRÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DE HABEAS CORPUS, PARCIALMENTE, CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.1. Inicialmente, ressalta-se que não merece conhecimento o pedido de substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar, porquanto o Impetrante não demonstrou o ajuizamento de pleito, de igual teor, perante a Autoridade Impetrada, assim, como, não comprovou a sua apreciação pelo douto Juízo de piso, carecendo o writ, nesse ponto, de prova pré-constituída, sendo evidente o risco de supressão de instância. Precedentes.2. Outrossim, quanto às alegações acerca da negativa de autoria, é de rigor salientar que o habeas corpus não é a via adequada para discussão aprofundada a respeito da autoria do crime imputado ao Paciente, questão esta que demanda exame fático-probatório, incompatível com a via estreita do writ, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária. Precedentes.3. No tocante à ausência dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, constata-se, no caso vertente, a presença dos pressupostos e fundamentos da prisão preventiva do Paciente, quais sejam: o fumus commissi delicti, consubstanciado nos indícios de autoria e na prova da materialidade do delito de Estupro de Vulnerável; e o periculum libertatis, fundamentado na garantia da ordem pública, em razão do modus operandi utilizado na consumação do delito apurado, bem, como, do risco de reiteração delitiva, visto que o Paciente é genitor das Vítimas.4. Ademais, resta evidenciado, no presente episódio, que o Paciente se esquivava de colaborar com a Justiça Pública, uma vez que se encontra foragido, impossibilitando o cumprimento do mandado de prisão expedido em abril de 2021. Nesse ínterim, resta devidamente demonstrada a necessidade da prisão cautelar do Acusado. 5. Dessarte, a segregação cautelar do Paciente encontra-se, perfeitamente, amparada pelos ditames legais, haja vista que não ocorre constrangimento ilegal quando, além da prova da existência do crime e suficientes indícios de autoria, resta caracterizado, na espécie, alguns dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, sobretudo, a garantia da ordem pública, aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal, devidamente fundamentadas no decreto de prisão preventiva e, ainda, na decisão da sua conservação.6. Nada obstante os predicados do Paciente, as Cortes Superiores possuem entendimento de que o simples fato do Acusado ser possuidor de bons antecedentes, com residência fixa e ocupação lícita, não pode ser considerado como elemento suficiente para garantir a concessão da liberdade provisória, ante a presença dos requisitos elencados no art. 312 do Código de Processo Penal.7. ORDEM DE HABEAS CORPUS, PARCIALMENTE, CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.. DECISÃO: “ HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INDEVIDA ANÁLISE SOBRE A NEGATIVA DE AUTORIA NA VIA ESTREITA DO WRIT. NÃO CONHECIMENTO. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADOS. MODUS OPERANDI. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PACIENTE FORAGIDO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. DECRETO DE PRISÃO FUNDAMENTADO EM ELEMENTOS DO CASO CONCRETO. PRECEDENTES. CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS, PER SI, NÃO AFASTAM A CUSTÓDIA CAUTELAR. NÃO OCORRÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DE HABEAS CORPUS, PARCIALMENTE, CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. 1. Inicialmente, ressalta-se que não merece conhecimento o pedido de substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar, porquanto o Impetrante não demonstrou o ajuizamento de pleito, de igual teor, perante a Autoridade Impetrada, assim, como, não comprovou a sua apreciação pelo douto Juízo de piso, carecendo o writ, nesse ponto, de prova pré-constituída, sendo evidente o risco de supressão de instância. Precedentes. 2. Outrossim, quanto às alegações acerca da negativa de autoria, é de rigor salientar que o habeas corpus não é a via adequada para discussão aprofundada a respeito da autoria do crime imputado ao Paciente, questão esta que demanda exame fático-probatório, incompatível com a via estreita do writ, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária. Precedentes. 3. No tocante à ausência dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, constata-se, no caso vertente, a presença dos pressupostos e fundamentos da prisão preventiva do Paciente, quais sejam: o fumus commissi delicti, consubstanciado nos indícios de autoria e na prova da materialidade do delito de Estupro de Vulnerável; e o periculum libertatis, fundamentado na garantia da ordem pública, em razão do modus operandi utilizado na consumação do delito apurado, bem, como, do risco de reiteração delitiva, visto que o Paciente é genitor das Vítimas. 4. Ademais, resta evidenciado, no presente episódio, que o Paciente se esquivava de colaborar com a Justiça Pública, uma vez que se encontra foragido, impossibilitando o cumprimento do mandado de prisão expedido em abril de 2021. Nesse ínterim, resta devidamente demonstrada a necessidade da prisão cautelar do Acusado. 5. Dessarte, a segregação cautelar do Paciente encontra-se, perfeitamente, amparada pelos ditames legais, haja vista que não ocorre constrangimento ilegal quando, além da prova da existência do crime e suficientes indícios de autoria, resta caracterizado, na espécie, alguns dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, sobretudo, a garantia da ordem pública, aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal, devidamente fundamentadas no decreto de prisão preventiva e, ainda, na decisão da sua conservação. 6. Nada obstante os predicados do Paciente, as Cortes Superiores possuem entendimento de que o simples fato do Acusado ser possuidor de bons antecedentes, com residência fixa e ocupação lícita, não pode ser considerado como elemento suficiente para garantir a concessão da liberdade provisória, ante a presença dos requisitos elencados no art. 312 do Código de Processo Penal. 7. ORDEM DE HABEAS CORPUS, PARCIALMENTE, CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos de Habeas Corpus em epígrafe, DECIDE a colenda Primeira Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por \_\_\_\_\_ de votos, em CONHECER, PARCIALMENTE, E denegar a ORDEM de HABEAS CORPUS IMPETRADA, nos termos do voto do Relator, que integra esta decisão para todos os fins de direito.”.

Secretaria do(a) Primeira Câmara Criminal , em Manaus, 1º de outubro de 2021.